

TC/002708/2024

Objeto: Representação em face do Pregão Eletrônico nº 450/2022/SMS, cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de terapia nutricional hospitalar compreendendo o fornecimento de alimentação enteral, módulos e suplementos alimentares adulto e infantil e fórmulas lácteas infantis das unidades da Secretaria Municipal da Saúde.

Interessado(s): Secretaria Municipal da Saúde, LBGS Grupos de Serviços Ltda., Juliano Carvalho Dalapé.

Relator: Eduardo Tuma

Competência: Pleno

EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO

Trata o presente da Representação, proposta pelo Consórcio Lider Saúde, representado pela sua empresa líder, LBGS Grupos de Serviços Ltda, em face do Pregão Eletrônico nº 450/2022/SMS, lançado pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), cujo objeto é a prestação de serviços de gerenciamento de terapia nutricional hospitalar compreendendo o fornecimento de alimentação enteral, módulos e suplementos alimentares adulto e infantil e fórmulas lácteas infantis das unidades da SMS.

A área auditora, em seu Relatório Conclusivo de representação, reiterado à peça 76, concluiu pela procedência parcial, sendo procedente em relação aos apontamentos 2.1.1, 2.1.3 e 2.1.4 e improcedentes em relação aos apontamentos 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4¹ do relatório.

¹ 2.1. Ilegalidade da inabilitação da Representante
2.1.1. Atestados de Capacidade Técnica
2.1.2. Licenças de Funcionamento
2.1.3. Instrumento de Composição de Consórcio
2.1.4. Certidão Negativa de Falência

A Assessoria Jurídica se pronunciou pela admissibilidade da representação. Quanto aos itens 2.1.1 e 2.1.4, em face do provimento do recurso administrativo da Representante, interposto junto à Administração, opinou pela perda superveniente de objeto em relação aos citados itens, pela procedência do item 2.1.3 e improcedência dos itens 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4.

Assinalou, ainda, que, com relação ao subitem 2.1.3, considerado procedente, destaca-se que a procedência do subitem 2.1.3 não repercute sobre o resultado que culminou na inabilitação do Consórcio Saúde Líder, se isoladamente considerada, uma vez que esta persiste por fundamento independente, em especial o abordado no subitem 2.1.2 (licença de funcionamento).

A douta Assessora desta SG endossou, na íntegra, o entendimento da Assessoria Jurídica.

Diante de todo o exposto, acompanho os pareceres da AJ e desta SG e opino pelo conhecimento da representação e, no mérito, pela improcedência quanto aos itens 2.1.2, 2.2.1, 2.2.2, 2.2.3 e 2.2.4, pela perda superveniente do objeto da Representação quanto aos itens 2.1.1 e 2.1.4, e pela procedência em relação ao item 2.1.3, com as considerações trazidas pela AJ à peça 98.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Excelência.

São Paulo, 2 de dezembro de 2024.

MARIA TEREZA GOMES DA SILVA

Secretária-Geral

EL/

2.2. Ilegalidade na habilitação da empresa Comercial 3 Albe Ltda
2.2.1. Contrato Social
2.2.2. Atestados de Capacidade Técnica
2.2.3. Atestado de Responsabilidade Técnica
2.2.4. Funcionalidades do software